PROJETO DE LEI Nº 19 DE 30 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Itaúna e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itaúna, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A Política de Assistência Social do Município de Itaúna tem por objetivos:

I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, ao nascituro, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II – analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III – a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V – primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

VI – centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I
Dos Princípios

Art. 3º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I – universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II – gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III – integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V – equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VI – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II
Das Diretrizes

Art. 4º A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I – primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

II – descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III – cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV – matricialidade sociofamiliar;

V – territorialização;

VI – fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII – participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

CAPÍTULO III
DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
Seção I
Da Gestão

Art. 5º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art.6º O Município de Itaúna atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º O órgão gestor da política de assistência social no Município de Itaúna é a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Seção II
Da Organização

Art. 8º O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Itaúna organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I – proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de

aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II – proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º A proteção social básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

Art. 10. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, vinculadas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, integram a estrutura administrativa do Município Itaúna, quais sejam:

I – Gerência Superior de Serviço Social;

II – Gerência de Atenção Social e respectivos núcleos:

a) Núcleo de Apoio Movimento Jovem;

b) Núcleo de Apoio às Associações Comunitárias e Conselhos Sociais;

c) Núcleo de Apoio, Cadastro e Benefícios Sociais;

III – Gerência de Habitação e respectivo Núcleo de Apoio ao Cadastro e Moradias;

IV – Centro de Referência da Assistência Social – CRAS e o respectivo setor “Centro de Convivência do Idoso”;

V – Centro de Referência Especializado em Assistência Social – CREAS.

§ 1º O Centro de Referência da Assistência Social – CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação e execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias no seu território de abrangência.

§ 2º O Centro de Referência Especializado em Assistência Social – CREAS é a unidade pública de abrangência municipal ou regional, destinada à prestação de serviços a

indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Assistência Social.

§3º O Centro de Referência da Assistência Social e o Centro de Referência Especializado em Assistência Social são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 11. O SUAS afiança as seguintes seguranças, observadas as normas gerais:

I – acolhida;

II – renda;

III – convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

IV – desenvolvimento de autonomia;

V – apoio e auxílio.

Seção III
Das Responsabilidades

Art. 12. Compete ao Município de Itaúna, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:

I – destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei Federal nº 8.742 de 1993 e a Lei Municipal n° 3.015 de 7 de dezembro de 1995, mediante critérios sugeridos pelos conselhos municipais de assistência Social;

II – planejar a oferta de serviços e benefícios socioassistenciais;

III – gerir de forma integrada os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

IV – gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

V – organizar a oferta de serviços, de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

VI – organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União;

VII – elaborar anualmente a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

VIII – elaborar a proposta orçamentária da assistência social no Município assegurando recursos do tesouro municipal;

IX – organizar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica;

X – elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS E DOS SERVIÇOS
Seção I
Dos Benefícios Eventuais

Art. 13. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993 e na Lei Municipal n° 5.487 de 5 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 14. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar a não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas.

Seção II
Dos Serviços

Art. 15. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

CAPÍTULO V
DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 16. O financiamento da Política Municipal de Desenvolvimento Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 17. O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS é regido pela Lei Municipal n° 3.015 de 7 de dezembro de 1995 e poderá conter doações em espécie feitas diretamente pelo Poder Executivo.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Itaúna-MG, 30 de junho de 2020.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Dr. Élvio Marques da Silva
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

Helimar Parreiras da Silva
Procurador-Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA-MG
Visto

PROJETO DE LEI Nº 19/2020

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

Apresento a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 19/2020, que "dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Itaúna e dá outras providências", pelas razões que seguem:

Inicialmente, importante destacar que à luz do previsto no Pacto de Aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que estabelece como prioridade a meta consubstanciada na adequação da legislação municipal às disposições do SUAS[1], a presente proposta legislativa tem a finalidade de analisar e propor ajustes[2] na legislação municipal.

Com efeito, importante ressaltar que a proposta ora engendrada foi efetivada com subsídios obtidos em cartilha disponibilizada pelo Ministério da Cidadania.

Destarte, com o projeto de lei ora propugnado, intenta-se constituir um novo marco legal na esfera municipal, de fundamental importância na regulamentação da política pública de assistência social de nosso município, com especial relevo na necessidade de buscar-se, constantemente, alcançar firmemente dar concretude para esse direito fundamental, dever do Estado e direito do cidadão que dela necessitar.

Neste diapasão, necessário ressaltar que o projeto de lei em pauta efetiva o desenvolvimento de um conjunto integrado de ações e iniciativas públicas, de forma descentralizada e participativa, e, bem assim, assegura capilaridade ao denominado SUAS, tudo de acordo com as competências do Município de Itaúna, em consonância com a Constituição Federal e com normas gerais exaradas pela União.

Com essas justificativas, seja o presente Projeto de Lei analisado, deliberado e aprovado pelos membros do Poder Legislativo de Itaúna.

Itaúna-MG, 30 de junho de 2020.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

1 Consoante se depreende do art. 8º da Lei Federal n. 8.742 de 7 de dezembro de 1993: "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social."

2 Notadamente no tocante à Lei Municipal n. 3.015 de 7 de dezembro de 1995.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI Nº. 56/2020

Hudson Bernardes
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 07/07/2020, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 19/2020 nesta Casa registrado sob o nº 56/2020 que "*Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Itaúna e dá outras providências*", e tendo avocado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto intenta-se constituir um novo marco legal na esfera municipal, de fundamental importância na regulamentação da política pública de assistência social de nosso município, com especial relevo na necessidade de buscar-se, alcançar firmemente dar concretude para esse direito fundamental, dever do estado e direito do cidadão que dela necessitar.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art. 40, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Hudson Bernardes
Presidente - Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 08 de julho de 2020.

Antônio de Miranda Silva
Membro

Silvano Gomes Pinheiro
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
RELATÓRIO

Tendo esta comissão, recebido na data de 13/07/2020, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei n° **19, de 30 de Junho de 2020, de autoria do Prefeito Municipal Neider Moreira de Faria, registrado nesta casa como PL n° 56/2020, que "Dispõe sobre a Politica de Assistência Social do Município de Itaúna e dá outras providências"** e tendo avocado para relatar a matéria em apreço, passo a expor o seguinte esclarecimento:

O Projeto de Lei em pauta, justifica-se na constituição de um novo marco legal na esfera municipal, sendo de fundamental importância na regulamentação da política pública de assistência social de nosso município, com especial relevo na necessidade de buscar-se constantemente, alcançar firmemente e dar concretude para esse direito fundamental, dever do Estado e direito do cidadão que dela necessitar.

Ressalta-se também que o projeto de Lei em pauta, efetiva o desenvolvimento de um conjunto integrado de ações e iniciativas públicas, de forma descentralizada e participativa, como assegura a capilaridade ao denominado SUAS, sendo tudo de acordo com as competências do Município de Itaúna, em consonância com a Constituição Federal e com normas gerais exaradas pela União.

Constata-se que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária de praxe exigida por Lei, e levando em conta ao que estabelece o art° 28, insisos I e II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna.

VOTO DO RELATOR

Após análise do referido Projeto, este relator entende que o mesmo encontra-se dentro da correta Técnica Legislativa, portanto sou pela apreciação em Plenário da presente proposição.

Sala das Comissões, 14 de Julho de 2020.

Lucimar Nunes Nogueira
Presidente/Relator
Acompanha o voto do relator:

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Hudson Bernardes
Membro